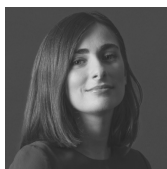


Publicação disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/43a8eb05bafe/>

A INTERVENÇÃO PRECOCE NO ÂMBITO DO NOVO CÓDIGO DA ATIVIDADE BANCÁRIA: NOTAS AO REGIME

CATARINA ALMEIDA COELHO

REVISTA DE DIREITO FINANCEIRO E DOS MERCADOS DE CAPITALIS, VOL. 3 (2021), NO. 10, 45-67



CATARINA ALMEIDA COELHO
Assistente Convidada na FDUL. Investigadora do CIDP

A intervenção precoce no âmbito do novo Código da Atividade Bancária: notas ao regime

*Early Intervention Measures in the Draft Banking Activity
Code: Notes on the Regulation*

RESUMO: Face à publicação pelo Banco de Portugal do Anteprojeto do Código da Atividade Bancária (ACAB), apresentamos neste texto notas comparativas entre o regime hoje previsto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) e a regulamentação proposta.

Palavras-chave: (i) medidas de intervenção precoce; (ii) Código da Atividade Bancária; (iii) Banco de Portugal; (iv) instituições de crédito

ABSTRACT: *In light of the publication of the Draft Banking Activity Code (ACAB) by the Bank of Portugal, we here present a comparison of the provisions today established in the General Regime for Credit Institutions and Financial Companies (RGICSF) and the proposed regulation.*

Keywords: (i) early intervention measures; (ii) Banking Activity Code; (iii) Bank of Portugal; (iv) credit institutions

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Enquadramento geral: a Diretiva BRRD e a intervenção precoce. 3. Principais alterações introduzidas pelo anteprojeto do Código da Atividade Bancária: 3.1. Regime vigente no ordenamento jurídico

nacional relativo a intervenção precoce; 3.2. Regime introduzido pelo Código da Atividade Bancária; 3.3. Quadro comparativo entre o regime atual e o regime introduzido pelo Código da Atividade Bancária: a. A intervenção precoce e a aplicação de medidas corretivas; b. Pressupostos para aplicação das medidas de intervenção precoce; c. Medidas de intervenção precoce; d. Presunção de urgência das medidas de intervenção precoce; e. Suspensão, cessação de funções ou destituição dos membros do órgão de administração ou da direção de topo da instituição de crédito; f. Designação da comissão de fiscalização ou fiscal único; g. Designação de administradores provisórios; h. Coordenação das medidas de intervenção precoce, decisão conjunta e intervenção da Autoridade Bancária Europeia; i. Consequências do incumprimento de medidas de intervenção precoce. 4. Breves conclusões.

1. Introdução

No âmbito da consulta pública do Banco de Portugal n.º 6/2020, relativa ao ACAB, foi proposta, entre outras, a reorganização sistemática e alteração de regime da “intervenção precoce”. As referidas alterações serão o objeto do presente texto, que procurará destacar as principais modificações face ao regime atual previsto no RGICSF.

2. Enquadramento geral: a Diretiva BRRD e a intervenção precoce

Fruto da crise financeira de 2007 e das sucessivas alterações legislativas efetuadas por parte do legislador europeu no campo do Direito Bancário, surge, em matéria de resolução e recuperação das instituições de crédito e empresas de investimento, a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014 (doravante «BRRD») e o Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de julho de 2014 («Regulamento MUR»).

Com o objetivo de dotar o regulador nacional com os mecanismos necessários para prevenir e colmatar os efeitos nefastos da

insolvência de uma instituição de crédito¹, a BRRD estabelece um “*regime que ponha à disposição das autoridades um conjunto credível de instrumentos para uma intervenção suficientemente precoce e rápida nas instituições em situação precária ou de insolvência*”².

Assim, prevê-se na BRRD um regime composto por três fases: (i) preparação ou recuperação, (ii) intervenção precoce e (iii) resolução bancária³. Intervenção precoce será aquela que “*previna a insolvência ou, não sendo esse o caso, minimize os danos que a mesma possa provocar*”⁴.

Nos artigos 27.º, 28.º, 29.º e 30.º do BRRD encontram-se reguladas as medidas de intervenção precoce passíveis de ser adotadas pela autoridade nacional competente.

Os pressupostos de aplicação de medidas de intervenção precoce encontram-se delimitadas no artigo 27.º, n.º 1 do BRRD, traduzindo-se na circunstância de a instituição de crédito não cumprir ou estar em risco de não cumprir o disposto em legislação europeia⁵,

¹ Como constante dos considerandos (1) (2), (3), (4) e (5) da BRRD a situação da insolvência de uma instituição de crédito é uma que acarreta riscos sistémicos, com repercussões na totalidade da economia e no mercado nacional e internacional.

² Considerando (5) da BRRD.

³ A este respeito, veja-se o documento da Comissão Europeia denominado ‘*Impact Assessment Accompanying the Document Proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council Establishing a Framework for the Recovery and Resolution of Credit Institutions and Investment Firms and Amending Council Directives 77/91/EEC and 82/891/EC, Directives 2001/24/EC, 2002/47/EC, 2004/25/EC, 2005/56/EC, 2007/36/EC and 2011/35/EC and Regulation (EU) No 1093/2010*’ SWD (2012). É passível de discussão, porque não explícito na BRRD, se a intervenção precoce é ou não uma fase inteiramente distinta da fase de preparação e recuperação. A este propósito Märt Maarand, *The concept of recovery of credit institutions in the bank recovery and resolution directive* (2018). Acessível em Research Gate, disponível em https://www.researchgate.net/publication/337230420_The_Concept_of_Recovery_of_Credit_Institutions_in_the_Bank_Recovery_and_Resolution_Directive (consultado a 10 de dezembro de 2020), 103-111.

⁴ João Paulo Vasconcelos Raposo, *Regime europeu de recuperação e resolução de instituições financeiras: Resposta efetiva ou “wishful thinking”?(A solução do BES como “case study”)* (2016). Acessível em Julgar Online, disponível em: <http://julgar.pt/regime-europeu-de-recuperacao-e-resolucao-de-instituicoes-financeiras-resposta-efetiva-ou-wishful-thinking/> (consultado a 10 de dezembro de 2020), 1-99, 41.

⁵ Em concreto, refira-se os requisitos previstos no Regulamento UE n.º 575/2013, na Diretiva 2013/36/UE, no título II da Diretiva 2014/65/UE ou nos artigos 3.º a 7.º, 14.º a 17.º e 24.º,

apresentando-se como causas para o efeito a (i) deterioração rápida da sua situação financeira, (ii) um aumento do rácio de alavancagem, e (iii) a existência de empréstimos contraídos em incumprimento ou concentração de posições em risco.

Por força do disposto no artigo 27.º número 4 do BRRD, a Autoridade Bancária Europeia («EBA⁶») emanou as “Orientações relativas a fatores de desencadeamento para a utilização de medidas de intervenção precoce nos termos do artigo 27.º, n.º 4, da Diretiva 2014/59/EU”, destinadas a promover a aplicação coerente dos fatores de desencadeamento da decisão sobre a aplicação de medidas de intervenção precoce⁷. A sua não verificação não impede as autorida-

25.º e 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014.

⁶ Em inglês *European Banking Authority*.

⁷ De forma muito sumária, face à complexidade do tema, brevemente observe-se que, à luz das Orientações, constituem fatores de desencadeamento da decisão das autoridades competentes, quanto à aplicação de medidas de intervenção precoce: “a. a notação global do SREP e as combinações predefinidas da notação global do SREP e das notações dos elementos individuais do SREP; alterações ou anomalias significativas identificadas na monitorização dos indicadores-chave financeiros e não financeiros no âmbito do SREP, que demonstrem que as condições para uma intervenção precoce foram preenchidas; c. acontecimentos significativos que indiquem que as condições para uma intervenção precoce foram preenchidas” in EBA, *Orientações relativas a fatores de desencadeamento para a utilização de medidas de intervenção precoce nos termos do artigo 27.º, n.º 4, da Diretiva 2014/59/EU*, EBA/GL/2015/03, 6-7.

Por sua vez, como realçado por André Figueiredo, *Governo das instituições de crédito em desequilíbrio financeiro e intervenção precoce do Banco de Portugal*, em *A Governança de Bancos nos Sistemas Jurídicos Lusófonos*, Paulo Câmara ... [et. al.] – (Governance Lab), Almedina (2016), 249-270, 257 “as notações SREP são atribuídas com base em critérios especificados naquelas Orientações, devendo as autoridades atribuir uma notação a cada um dos seguintes aspetos (i) estratégia e modelo de negócio; (ii) governo interno e controlos a nível da instituição; (iii) riscos individuais para o capital; (iv) adequação do capital; (v) riscos individuais de liquidez e de financiamento; (vi) adequação da liquidez; e (vii) avaliação global da SERP. No âmbito da referida avaliação, o BdP utiliza uma escala de «1» (ausência de risco perceptível) a «4» (risco elevado), que reflita a sua opinião, na qualidade de supervisor, relativamente ao risco, com base nos quadros de notação pertinentes dos títulos referentes a cada elemento.”

No âmbito das Orientações da EBA sobre fatores de desencadeamento, com base nos resultados da avaliação global do SREP, a autoridade competente que atribua a notação de «4» deverá tomar uma decisão sobre a aplicação de medidas de intervenção precoce. Mais

des competentes de aplicar medidas de intervenção precoce, quando se denote claramente a necessidade de as implementar numa determinada instituição de crédito⁸. É de especial relevância destacar que Portugal, em 05 de fevereiro de 2019, notificou à EBA que tencionava dar cumprimento às referidas Orientações, pelo que, nos termos do artigo 16.º, número 3 do Regulamento (UE) N.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, deverá desenvolver todos os esforços para as observar.

Mediante o cumprimento dos requisitos acima expostos, terá a autoridade nacional competente legitimidade para intervir na instituição de crédito em causa, podendo aplicar as medidas plasmadas nos artigos 27.º, 28.º e 29.º da BRRD, com graus de intensidade distintos, nos seguintes termos:

- (i) Medidas de intervenção geral na instituição, previstas no artigo 27.º da BRRD, das quais se salienta a elaboração de plano de recuperação da instituição de crédito, plano de reestruturação de dívida ou alteração da sua estratégia de negócio, entre outros;
- (ii) A destituição parcial ou total dos órgãos sociais da instituição, onde a instituição em causa ainda poderá nomear novos órgãos, como disposto no artigo 28.º da BRRD; e

se acrescenta, que no caso em que se verifique uma notação global do SREP de «3», mas em que existam certos elementos individuais (relativos à adequação de capital, liquidez, estratégia e modelo de negócio, ou governo interno e de controlos da instituição) de «4», deverá a autoridade competente decidir sobre a aplicação de medidas de intervenção precoce. Neste âmbito, destaque-se que certos “acontecimentos significativos” poderão, por revestir um impacto significativo nas condições financeiras de uma instituição, exigir a aplicação de medidas de intervenção precoce. Serão exemplos de “acontecimentos significativos” eventos de risco operacional significativos (por exemplo, *rogue trading*, fraude, desastre natural, problemas graves de TI, multas significativas impostas às instituições pelas autoridades públicas), saída de fundos significativa, incluindo os depósitos de particulares, provocada, por exemplo, pelos danos à reputação da instituição, entre outras.

⁸ EBA, *Final report Guidelines on triggers for use of early intervention measures pursuant to Article 27(4) of Directive 2014/59/EU*, EBA/GL/2015/03, acessível em EBA, disponível em <https://eba.europa.eu/>, (consultado a 10 de dezembro de 2020), 4.

- (iii) A nomeação de um administrador temporário, nos termos do artigo 29.º da BRRD, por parte da autoridade reguladora⁹.

3. Principais alterações introduzidas pelo anteprojeto do Código da Atividade Bancária

3.1. Regime vigente no ordenamento jurídico nacional relativo a intervenção precoce

O regime de resolução bancária em Portugal, com previsão no Regime Jurídico das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro («RGI-CSF»)¹⁰, é em grande parte decalcado do regime europeu e, em particular, dos instrumentos *supra* referidos¹¹.

Introduzido pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, prévio à publicação da Diretiva BRRD, veio o ordenamento jurídico português estabelecer, com base no «*Technical details of a possible EU framework for bank recovery and resolution*» de janeiro de 2011, um regime desdobrado na (i) intervenção corretiva, na (ii) administração provisória, e na (iii) resolução¹².

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 23-A/2015 de 26 de março transpôs para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva BRRD, adaptando o regime estabelecido pelo referido Decreto-Lei n.º 31/2012, com previsão nos atuais artigos 139.º a 145.º-B.

⁹ George Psaroudakis, *Proportionality in the BRRD: Planning, Resolvability, Early Intervention*, (2019). Acessível em Transnational Economic Law Research Center (TELC), disponível em <http://telc.jura.uni-halle.de/sites/default/files/BeitraegeTWR/Heft%20159.pdf>, (consultado a 11 de dezembro de 2020), 5-26, 15.

¹⁰ A redação atual do RGICSF resulta da alteração pela Lei n.º 58/2020 de 31 de agosto.

¹¹ André Figueiredo/Manuel Sequeira, *Medidas de resolução bancária – bail-in e governance da instituição de crédito sujeita a resolução*, RDS VIII (2016), 3, 515-562, 516.

¹² Cfr. Exposição de motivos do Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro.

3.2. Regime introduzido pelo Código da Atividade Bancária

No ACAB, no “Título IV – Regulação e supervisão”¹³, Capítulo V, estabelece-se, nos artigos 361.º a 371.º, o regime atinente à intervenção precoce.

No âmbito da consulta pública sobre o ACAB foram expostos, sumariamente, os motivos que conduziram a estas alterações: *“Foi revista a redação das normas relativas às diversas medidas de supervisão, no sentido de clarificar os respetivos pressupostos de aplicação, conferindo maior certeza e segurança jurídicas, mas mantendo-se a capacidade e flexibilidade de o Banco de Portugal intervir quando necessário, para resolver questões que detete no contexto da supervisão”*¹⁴.

O artigo 139.º do RGICSF¹⁵, relativo aos princípios gerais da “intervenção corretiva, administração provisória e resolução”, para além de sistematicamente relocalizado, passa a estabelecer os princípios gerais de toda a supervisão, nos termos do artigo 253.º do ACAB¹⁶. Adicionalmente, no âmbito do artigo 254.º, alínea c) do

¹³ Cfr. artigos 241.º a 371.º do ACAB.

¹⁴ Nesta senda, enuncia-se na Consulta pública sobre o ACAB, p. 24 que: “No caso das recomendações, além das recomendações individuais e concretas, estabelece-se expressamente que o Banco de Portugal pode emitir recomendações genéricas dirigidas ao conjunto das entidades supervisionadas, com a faculdade de lhes associar um mecanismo de “comply or explain”, à semelhança do que sucede com as orientações emitidas pela EBA114. Relativamente às determinações específicas, os seus pressupostos de aplicação são densificados, com o objetivo de introduzir maior clareza e assim contribuir para a certeza e a segurança jurídicas.”

¹⁵ Estabelece o artigo 139.º do RGICSF que: “1 – Tendo em vista a salvaguarda da solidez financeira da instituição de crédito, dos interesses dos depositantes ou da estabilidade do sistema financeiro, o Banco de Portugal pode adotar as medidas previstas no presente título. 2 – A aplicação das medidas previstas no presente título está sujeita aos princípios da adequação e da proporcionalidade, tendo em conta o risco ou o grau de incumprimento, por parte da instituição de crédito, das regras legais e regulamentares que disciplinam a sua atividade, bem como a gravidade das respetivas consequências na solidez financeira da instituição em causa, nos interesses dos depositantes ou na estabilidade do sistema financeiro.”

¹⁶ O artigo 253.º do ACAB dispõe que: “No desempenho das suas funções de supervisão o Banco de Portugal atua, nomeadamente, de acordo com os seguintes princípios: a) Defesa

ACAB enuncia-se que a emissão de determinações específicas e aplicação de medidas corretivas e de intervenção precoce configura uma função de supervisão do Banco de Portugal (doravante “BdP”).

3.3. Quadro Comparativo entre o regime atual e o regime introduzido pelo Código da Atividade Bancária

a. A intervenção precoce e a aplicação de medidas corretivas

Em particular, no tocante à intervenção precoce, do ACAB estabelece que: “o Banco de Portugal pode emitir recomendações, determinações específicas, medidas corretivas e medidas de intervenção precoce (terminologia que substitui as “medidas de intervenção corretiva”, para as distinguir mais claramente das medidas corretivas)”^{17 18}.

Assim, com a referida modificação legislativa clarifica-se e delimita-se claramente o âmbito das medidas corretivas (prevista no artigo 297.º e seguintes do ACAB)¹⁹, face à intervenção precoce (artigos 361.º e seguintes do ACAB).

da estabilidade financeira; b) Proteção dos depositantes, clientes e demais investidores; c) Salvaguarda da solidez das instituições de crédito; d) Independência perante quaisquer entidades, quer estejam ou não sujeitas à sua supervisão; e) Transparência, sem prejuízo do dever de segredo previsto no artigo 244.º; f) Proporcionalidade, tendo em conta a dimensão, organização interna, natureza, âmbito, risco e complexidade da atividade das entidades sujeitas à sua supervisão”.

¹⁷ Cfr. Consulta pública sobre o Anteprojeto de Código da Atividade Bancária, 24.

¹⁸ Neste sentido, saliente-se que no âmbito da legislação de momento em vigor (artigos 140.º a 145.º-B do RGICSF) nunca se recorre à nomenclatura dada pela BRRD – de intervenção precoce – mas meramente a “intervenção corretiva”.

¹⁹ Não constituindo o objeto do presente texto analisar a matéria de medidas corretivas, afirme-se sumariamente que as prévias são transpostas na sequência da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE, com assento no artigo 116.º-C do atual RGICSF.

b. Pressupostos para aplicação das medidas de intervenção precoce

A redação dos pressupostos de aplicação da intervenção precoce altera-se substancialmente face ao regime anterior. Nos termos do artigo 141.º, n.º 1 do RGICSF estabelece-se que “quando uma instituição de crédito não cumpra, ou esteja em risco de não cumprir, normas legais ou regulamentares que disciplinem a sua atividade” será possível a aplicação de medidas de intervenção corretiva. Redigida em termos gerais, esta disposição encontra-se densificada pelo n.º 2 do mesmo artigo, que enuncia as situações a que o BdP deverá atender para considerar que existe risco de cumprimento das obrigações²⁰.

Ao invés, e numa redação mais fiel ao texto da BRRD (em concreto, ao disposto no artigo 27.º, número 1), o artigo 362.º do ACAB vem determinar os pressupostos que conduzem à aplicação das medidas de intervenção precoce, no seu número 1. Assim, encontra-se previsto que o BdP poderá intervir caso “uma instituição de crédito não cumpra ou esteja em risco de não cumprir no futuro próximo os requisitos previstos no presente Código, no Regulamento (UE) n.º 575/2013, e em regimes especiais aplicáveis às instituições de crédito, devido, nomeadamente, a uma deterioração rápida da sua situação financeira, incluindo a sua situação de liquidez, um aumento do rácio de alavancagem, empréstimos em incumprimento ou concentração de posições em risco, tal como avaliada com base num conjunto de fatores de desencadeamento”.

Face ao regime vigente, observe-se que (i) se precisa a relevância do Regulamento (UE) n.º 575/2013 neste âmbito²¹, (ii) substituem-se

²⁰ Neste âmbito, deverá o BdP atender: (i) ao risco de incumprimento dos níveis mínimos regulamentares de adequação de fundos próprios, (ii) às dificuldades na situação de liquidez que possam pôr em risco o regular cumprimento das obrigações da instituição de crédito, (iii) ao sistema de governo ou o órgão de administração da instituição de crédito terem deixado de oferecer garantias de gestão sã e prudente, e (iv) a organização contabilística ou o sistema de controlo interno da instituição de crédito apresentarem insuficiências graves que não permitam avaliar devidamente a situação patrimonial da instituição.

²¹ Denote-se, não obstante, que a Diretiva enuncia ainda, para além do Regulamento UE

as várias alíneas do número 2 do artigo 141.º do RGICSF por outros fatores indicadores de uma deterioração rápida da situação financeira da instituição de crédito, alterando-se assim profundamente a redação do artigo, e (iii) em termos gerais enuncia-se que o BdP atenderá a um conjunto de “fatores de desencadeamento”. Ao invés, no âmbito do RGICSF, o BdP pode atender a outras circunstâncias tidas por relevantes na análise da instituição de crédito²².

Quanto a este último ponto, cabe realçar que não se determina especificamente o que se entende por “fatores de desencadeamento”, o que se compreende, dado que estes temas têm sido objeto de desenvolvimento nas orientações da EBA, nos termos acima referidos, não se justificando a sua duplicação. Assim, caberá naturalmente ao BdP determinar o que se entende por “fatores de desencadeamento”, continuando a existir uma ampla liberdade de atuação na verificação dos pressupostos de aplicação de medida de intervenção precoce²³.

c. Medidas de intervenção precoce

Observando-se os parâmetros estabelecidos pelo artigo 27.º da BRRD, encontra-se elencado um conjunto de medidas de intervenção precoce nas alíneas *a*) a *s*) do n.º 1 do artigo 362.º do ACAB, em termos muito semelhantes às alíneas *a*) a *t*) do atual n.º 1 do artigo 141.º do RGICSF. As medidas de intervenção precoce, à semelhança das medidas de intervenção corretiva, conferem ao BdP amplos poderes de intervenção na gestão da instituição de crédito²⁴, na perspetiva de esta incumprir ou estar em risco de incumprir os

n.º 575/2013, a relevância da Diretiva 2013/36/UE, no título II da Diretiva 2014/65/UE ou nos artigos 3.º a 7.º, 14.º a 17.º e 24.º, 25.º e 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014.

²² Quanto ao regime vigente, veja-se André Figueiredo, *Governo*, cit., 256, que refere que: “trata-se de uma cláusula aberta que atribui grande discricionariedade ao BdP para a aplicação de uma medida corretiva, numa sede que se pretendia de maior clarificação e segurança jurídica”.

²³ Note-se ainda que, quanto ao n.º 1 do artigo 362.º do ACAB, foi eliminada a prévia referência ao artigo 139.º do RGICSF (no ACAB correspondente ao artigo 253.º).

²⁴ André Figueiredo, *Governo*, cit., 261-262.

requisitos previstos no ACAB, no Regulamento (UE) n.º 575/2013, e em regimes especiais aplicáveis às instituições de crédito.

Assim, as seguintes medidas podem ser aplicadas pelo BdP, caso se verifiquem os pressupostos da intervenção precoce, nos termos do número 1 do artigo 362.º do ACAB:

- a) Elaboração e apresentação, pelo órgão de administração da instituição de crédito, de um programa de ação que identifique e proponha soluções calendarizadas tendo em vista assegurar o cumprimento ou eliminar o risco de não cumprir normas legais ou regulamentares que disciplinem a sua atividade;
- b) A execução ou aplicação, pelo órgão de administração, de mecanismos ou medidas estabelecidos no plano de recuperação ou a atualização, nos termos do artigo 213.º, do referido plano, quando as circunstâncias que motivaram a intervenção precoce sejam distintas dos pressupostos previstos no plano de recuperação inicial e a execução de mecanismos ou medidas previstos no plano de recuperação atualizado, dentro de um prazo específico, tendo em vista assegurar o cumprimento ou eliminar o risco de não cumprir normas legais ou regulamentares que disciplinem a sua atividade;
- c) Apresentação de um plano de reestruturação pela instituição de crédito em causa, nos termos do artigo 364.º;
- d) Suspensão do órgão de fiscalização e designação de uma comissão de fiscalização ou de um fiscal único, na pendência dessa suspensão, nos termos do artigo 365.º;
- e) Restrições à concessão de crédito e à aplicação de fundos em determinadas espécies de ativos, em especial no que respeite a operações realizadas com filiais, com a sua empresa-mãe ou com filiais desta, bem como com entidades sediadas em ordenamentos jurídicos offshore;
- f) Restrições à receção de depósitos, em função das respetivas modalidades e da remuneração;
- g) Imposição da constituição de provisões especiais;
- h) Proibição ou limitação da distribuição de dividendos;
- i) Sujeição de certas operações ou de certos atos à aprovação prévia do Banco de Portugal;

- j) Imposição de comunicação de informações adicionais;
- k) Apresentação pela instituição de crédito de um plano para a negociação da reestruturação da dívida com os respetivos credores, de acordo com o plano de recuperação, se aplicável;
- l) Realização de uma auditoria a toda ou parte da atividade da instituição de crédito, por entidade independente designada pelo Banco de Portugal, a expensas da instituição;
- m) Requerimento, a todo o tempo, ao presidente da mesa da assembleia geral de convocação de uma assembleia geral com determinada ordem do dia e propostas de deliberação ou, em caso de incumprimento desta imposição, convocação da assembleia geral pelo Banco de Portugal;
- n) Alterações nas estruturas legais ou operacionais da instituição de crédito;
- o) Alterações nas estruturas funcionais da instituição de crédito, nomeadamente pela eliminação ou alteração de cargos de direção de topo ou pela cessação do exercício dos cargos pelos titulares;
- p) Alteração na estratégia de gestão da instituição de crédito;
- q) Realização de inspeções no local para recolher informação necessária para atualizar o plano de resolução e preparar a eventual resolução da instituição de crédito, bem como para avaliar os seus ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais nos termos da subsecção I da secção II do capítulo IV do título VI;
- r) Destituição e substituição de membros dos órgãos de administração e fiscalização quando, por qualquer motivo, deixam de estar preenchidos os requisitos legais de adequação para o exercício do respetivo cargo;
- s) Realização de contactos, pela instituição de crédito em causa, com possíveis adquirentes dos seus direitos e obrigações, que constituem ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão da instituição, ou da titularidade das ações ou outros títulos representativos do seu capital social, com vista à preparação da eventual aplicação da medida de resolução prevista no artigo 500.º.

A este respeito, apenas se destaque, face ao regime previsto no RGICSF, a eliminação do disposto na alínea *c*), do artigo 141.º número 1, que estabelece a possibilidade de lançar mão de medidas corretivas nos termos do artigo 116.º-C do RGICSF²⁵.

É de salientar que a medida constante da alínea *c*) do artigo 362.º do ACAB, relativa à apresentação de um plano de reestruturação pela instituição de crédito, encontra-se densificada de forma semelhante nos artigos 142.º do RGICSF e 364.º do ACAB. A presente medida traduz-se na elaboração de um plano de reestruturação da instituição de crédito, em termos profundos, de forma a solucionar a situação de deterioração financeira em que a instituição se encontra. Também nesta matéria o BdP possui amplos poderes de intervenção na instituição, podendo ditar as condições que entender convenientes para a aceitação do plano, como o aumento ou redução do capital social da instituição (cfr. artigo 364.º, número 2 do ACAB).

Realce-se o aditamento do número 3 do artigo 362.º do ACAB, que complementa o disposto na alínea *q*) (este relativo à realização de inspeções no local para recolher informação necessária para atualizar o plano de resolução e preparar a eventual resolução da instituição de crédito), estabelecendo-se a necessidade de tal inspeção ser transmitida ao Comité Único de Resolução, quando esta for a autoridade de resolução da instituição de crédito em causa.

Também se acrescenta, no n.º 4 do artigo 362.º do ACAB, que no momento de aplicação de uma medida de intervenção precoce, o BdP deverá comunicar de imediato essa decisão ao Comité Único de Resolução, quando esta for a autoridade de resolução da instituição de crédito em causa.

No que diz respeito à delimitação do âmbito dos poderes do BdP e das consequências da sua intervenção em relações da Instituição de Crédito com terceiros, destaque-se a remissão para os artigos

²⁵ Eliminação esta que se compreende, face ao disposto no artigo 361.º do ACAB e à parte final do n.º 1 do artigo 362.º do ACAB. As demais alterações correspondem maioritariamente a alterações ao nível da harmonização com as novas disposições do ACAB.

564.²⁶ e 569.²⁷, e em matéria de cooperação para o artigo 577.²⁸, nos termos do n.º 5 do artigo 362.º do ACAB.

Saliente-se ainda a eliminação, no ACAB, do artigo 144.º do RGI-CSF, que estabelece que na hipótese de as medidas de intervenção corretiva aplicadas se revelarem ou forem consideradas insuficientes, o BdP pode (i) suspender ou destituir os membros do órgão de administração, se reunidos os requisitos do artigo 145.º do RGICSF (ii) aplicar uma medida de resolução, se reunidos os requisitos do número 2 do artigo 145.º-E do RGICSF e com o intuito de garantir o cumprimento das finalidades do número 1, do artigo 145.º-C do RGICSF, e (iii) revogar a autorização para o exercício da respetiva atividade da instituição de crédito, nos termos do disposto no regime de liquidação.

Nesta senda, considera-se relevante o disposto no artigo 361.º do ACAB (correspondente ao atual artigo 140.º do RGICSF), que expressamente realça que o BdP “não se encontra vinculado a seguir qualquer relação de precedência na adoção de medida corretiva, medida de intervenção precoce, administração provisória e resolução podendo, de acordo com a situação, combinar medidas de natureza diferente”, isto desde que respeitados os respetivos pressupostos de cada figura.

²⁶ Tocante ao poder de dispensa de audiência dos interessados por parte do BdP.

²⁷ Quanto à matéria de medidas de resolução, é estabelecido que a aplicação de medidas pelo BdP não poderá constituir fundamento, no âmbito de um contrato, para a contraparte (i) desencadear a execução de garantias, nos termos da legislação referida, (ii) invocar ou exercer direitos de vencimento antecipado, resolução, denúncia, oposição à renovação, caducidade ou alteração de condições previstas na lei ou em contrato, (iii) proceder ao exercício da posse ou de poderes de administração e disposição do património ou a execução de qualquer garantia sobre o património da instituição de crédito objeto da medida ou de uma entidade do grupo, (iv) modificar, restringir ou suspender os seus direitos contratuais, no âmbito de um contrato que preveja cláusulas de vencimento antecipado ou de incumprimento cruzado (cross default). Disposição esta, que passará a aplicar-se a medidas de intervenção precoce. Compreende-se a remissão efetuada pelo legislador, considerando que as medidas de intervenção precoce poderão, também elas, afetar a relação jurídica da Instituição de Crédito com terceiros.

²⁸ No presente artigo é disposto em que termos é que o BdP deverá cooperar com outras entidades (nomeadamente a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões) em momento anterior, na execução e em momento posterior à aplicação de medidas de resolução.

Desta forma, compreende-se parcialmente de um ponto de vista sistemático a eliminação do artigo 144.º do RGICSF, uma vez que decorre do artigo 361.º do ACAB que a entidade reguladora poderá lançar mão de uma qualquer medida de intervenção precoce ou de resolução se as demais se considerarem insuficientes, visto que se estabelece a inexistência de uma qualquer necessária relação de precedência entre as referidas medidas, e até se prevê a suscetibilidade de as prévias serem combinadas. Encontra-se aliás expressamente clarificado no n.º 3 do artigo 487.º do ACAB que “a aplicação de medidas de resolução não depende da prévia aplicação de medidas de intervenção precoce ou da designação de administradores provisórios”. Assim, considerar-se-ia, face a estes preceitos, pouco coerente, a manutenção do disposto no atual artigo 144.º do RGICSF.

Esta solução vem pôr termo à atual duplicação parcial nos artigos 144.º, alínea *a*) e 145.º, ambos do RGICSF, na medida em que ambos se dispõe que o BdP poderá suspender ou destituir membros do órgão de administração da instituição de crédito quando as medidas de intervenção corretiva previstas no artigo 141.º do RGICSF se revelem insuficientes.

d. Presunção de urgência das medidas de intervenção precoce

O ACAB veio introduzir o artigo 363.º, com a epígrafe de “Presunção de urgência das medidas de intervenção precoce”. Neste, faz-se presumir a urgência das medidas de intervenção precoce, prescindindo-se da audiência dos interessados para a execução da providência. Esta presunção, prejudicial ao direito de resposta dos interessados numa instituição de crédito, parece ter sido estabelecida em nome da salvaguarda dos efeitos positivos de uma medida de intervenção precoce, de forma a assegurar a sua eficácia e utilidade (como indiciado pelo n.º 2 do artigo 363.º do ACAB). Destaque-se que nos termos do n.º 2 do artigo 363.º do ACAB, o regulador poderá entender que a medida em causa poderá ser realizada com audiência dos interessados, mas com dispensa das formalidades da notificação. Entende-se que esta disposição, pretendendo assegurar

em última análise a tempestividade da medida, parece conceder ao regulador poderes particularmente amplos, com a consequente restrição de direitos dos interessados.

Entende-se ainda que existe, pelo menos em parte, uma duplicação com o disposto no artigo 564.º do ACAB, cuja remissão foi efetuada nos termos do artigo n.º 362.º, n.º 5 do ACAB, sendo que em ambos é estabelecido o poder do BdP de dispensar a audiência dos interessados. Ressalve-se que, ao contrário do disposto no artigo 363.º, no artigo 564.º não se prevê expressamente a presunção de urgência do ato nos termos do artigo 124.º, n.º 1, alínea *a*) do Código de Procedimento Administrativo.

e. Suspensão, cessação de funções ou destituição dos membros do órgão de administração ou da direção de topo da instituição de crédito

Constitui ainda uma medida de intervenção precoce, potencialmente aplicável pelo BdP, a suspensão ou destituição dos membros dos órgãos de administração.

Os pressupostos de aplicação desta medida são múltiplos, sendo que o BdP poderá lançar mão da medida de destituição ou suspensão dos membros dos órgãos de administração, ao abrigo do n.º 1 do artigo 366.º do ACAB (e do n.º 1 do artigo 145.º do RGICSF, redigido em termos semelhantes²⁹) da seguinte forma:

1. O Banco de Portugal pode suspender, fazer cessar funções ou destituir membros do órgão de administração ou da direção de topo da instituição de crédito quando as medidas de intervenção precoce pre-

²⁹ Ressalve-se o seguinte aditamento face ao regime atual do artigo 145.º do RGICSF: à luz do ACAB poderá o BdP não só suspender e destituir os membros dos órgãos da administração, mas também “fazer cessar funções” da “direção de topo” da instituição de crédito. “Direção de Topo” encontra-se definida no artigo 3.º, número 1, alínea *w*) do ACAB como: “pessoas singulares que exercem funções executivas numa instituição de crédito ou numa sociedade financeira e que são responsáveis perante o órgão de administração pela gestão corrente da instituição de crédito ou da sociedade financeira;”. Assim, torna-se ainda mais abrangente a aplicação das medidas de intervenção precoce sobre a instituição.

vistas no artigo 362.º se revelem insuficientes ou exista o justo receio da sua insuficiência para ultrapassar a situação de deterioração significativa da instituição e a respetiva recuperação financeira, ou se verifique alguma das situações a seguir enunciadas, suscetível de colocar em sério risco o equilíbrio financeiro ou a solvabilidade da instituição ou de constituir uma ameaça para a estabilidade financeira:

- a) Detecção de uma violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, medidas ou parâmetros que disciplinam a atividade da instituição de crédito, bem como das respetivas normas estatutárias;
- b) Verificação de motivos atendíveis para suspeitar da existência de graves irregularidades na gestão da instituição de crédito;
- c) Verificação de motivos atendíveis para suspeitar da incapacidade dos acionistas ou dos membros do órgão de administração da instituição de crédito para assegurarem uma gestão sã e prudente ou para recuperarem financeiramente a instituição;
- d) Verificação de motivos atendíveis para suspeitar da existência de outras irregularidades que colocam em sério risco os interesses dos depositantes e dos credores.

Assim, não só quando (i) se verifique que as medidas aplicadas nos termos do artigo 362.º são insuficientes, como (ii) quando exista justo receio que as medidas potencialmente aplicáveis à luz do artigo 362.º não permitam ultrapassar a situação de deterioração financeira da instituição, e ainda (iii) quando se verifique uma das circunstâncias das alíneas do artigo 366.º do ACAB, todas conexas com a atuação dos intervenientes numa instituição de crédito, poderá o regulador suspender e destituir os órgãos de administração da instituição de crédito.

Saliente-se que, neste ponto, o legislador português foi mais longe que o legislador europeu, não se encontrando estabelecido na BRRD o poder de suspensão dos membros do órgão de administração, mas apenas da sua destituição (em particular, no artigo 28.º do BRRD)³⁰.

³⁰ André Figueiredo, *Governo*, cit., 264.

Neste cenário, e numa opção no mínimo duvidosa por parte do legislador³¹, não imposta pela legislação europeia, estabelece-se no número 3 do artigo 366.º do ACAB (à semelhança do disposto no artigo 145.º, número 3 do RGICSF) que a cessação de funções dos membros do órgão de administração, quando efetivada por virtude da ocorrência de uma das circunstâncias previstas nas alíneas do n.º 1, não dará lugar a indemnização estipulada num eventual contrato ou na lei.

f. Designação da comissão de fiscalização ou fiscal único

Com apoio na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 362.º do ACAB, e verificando-se os pressupostos de aplicação de medidas de intervenção precoce acima expostos (no n.º 1 do artigo 362.º do ACAB), poderá ainda o BdP suspender o órgão de fiscalização da instituição de crédito, e designar uma comissão de fiscalização ou um fiscal único, na pendência desta suspensão (*vide* artigo 365.º do ACAB)³².

Face ao regime anterior, o artigo 365.º do ACAB não apresenta substanciais diferenças face ao artigo 143.º do atual RGICSF, destacando-se apenas a diferente redação do n.º 1 dos respetivos artigos. Assim, dispõe o artigo 143.º do RGICSF:

1. A comissão de fiscalização designada pelo Banco de Portugal nos termos do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 141.º é composta por um mínimo de três elementos, um dos quais deve ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, que preside, devendo os restantes ter curso superior adequado ao exercício das funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade.

³¹ Note-se a crítica, ainda que relativa ao regime anterior, mas passível de ser aplicada ao presente número, ligeiramente alterado de António Menezes Cordeiro, *Direito Bancário*, 6.ª ed., Almedina: Coimbra (2018), 1164: “Os membros “normais” destituídos não têm o direito à indemnização prevista nos contratos estipulados ou que resultem das regras gerais (145.º/3): um confisco não precedido de qualquer processo judicial, contrário ao Estado de Direito e totalmente inconstitucional. Surpreende a sua presença, num diploma de elevado nível”.

³² Neste sentido, ainda que se referindo ao regime anterior, substancialmente igual ao presente, André Figueiredo, *Governo*, cit., 266.

Ao invés, estabelece o artigo 365.º do ACAB:

1. A comissão de fiscalização designada pelo Banco de Portugal é composta por um mínimo de três elementos, incluindo um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas que a preside, e todos devem preencher os requisitos legais de adequação previstos para o exercício do cargo de membro do órgão de fiscalização.

Tanto no regime atual, como no estabelecido pelo ACAB, a comissão de fiscalização designada: (i) é composta, tendencialmente, por um mínimo de três elementos, (ii) auferir remuneração paga pela instituição sujeita a medidas de intervenção precoce, (iii) possui os poderes e deveres conferidos por lei e estatutos ao órgão de fiscalização suspenso, (iv) informa o BdP sobre a sua atividade, por intermédio de relatórios, (v) exerce as suas funções pelo prazo que o BdP determinar, que não pode exceder um ano, sem prejuízo de poder ser prorrogável até um máximo de dois anos. Caberá ao órgão de fiscalização suspenso fornecer todas as informações e prestar toda a colaboração exigida pelo BdP ou pela instituição de crédito (cfr. artigo 365.º, n.º 10 do ACAB e 145.º, n.º 10 do RGICSF).

g. Designação de administradores provisórios

Ao BdP é também conferido o poder, no campo de aplicação de medidas de intervenção na instituição de crédito, de designar os membros do órgão de administração da prévia, quando se considere que a substituição dos membros da direção de topo e do órgão de administração, nos termos do artigo 366.º do ACAB, não sejam suficientes para solucionar a situação precária da instituição.

Também em matéria de designação de Administradores Provisórios não se verificam grandes alterações materiais de regime entre o artigo 145.º-A do RGICSF e o artigo 367.º do ACAB.

Destaque-se apenas (i) o aditamento do número 2 no artigo 367.º do ACAB, que dispõe que “Os administradores provisórios podem ser designados em substituição do órgão de administração, que fica suspenso na pendência do exercício de funções por parte daqueles”,

e (ii) a eliminação do número 5 do artigo 145.º-A do RGICSF que estabelece que na designação dos administradores o BdP deverá atender a critérios de idoneidade, qualificação, disponibilidade e independência, previstos nos artigos 30.º a 33.º. Esta eliminação é acompanhada do acrescento, no n.º 1 do artigo 367.º do ACAB, de que o BdP deverá designar administradores “que reúnam os requisitos legais de adequação para o exercício do cargo”, não se fazendo menção expressa aos artigos atinentes aos “requisitos legais de adequação”, ao contrário do regime vigente. Assim, não só o BdP especialmente seleciona os administradores, como assegura que estes cumprem os requisitos legais de adequação, expostos nos artigos 132.º e seguintes do ACAB.

O administrador provisório encontra-se sujeito a uma multiplicidade de deveres, acompanhados por obrigações de reporte ao BdP, estando a sua atuação fortemente fiscalizada pelo regulador. Em particular, deverá o administrador provisório manter o BdP informado sobre a situação financeira e a gestão da instituição de crédito, através da elaboração de relatórios em períodos a definir pelo regulador, “observar as orientações genéricas e os objetivos estratégicos definidos pelo Banco de Portugal” e prestar todas as informações e colaboração requerida pelo BdP. Adicionalmente, toda a atuação do administrador provisório encontra-se estrangida pela sujeição à aprovação, por parte do BdP, de todos os atos expostos no número 3 do artigo 367.º do ACAB. Tudo isto, sem prejuízo de eventuais deveres eventualmente determinados pelo regulador nacional (cfr. artigo 367.º, número 3 do ACAB).

Em contrapartida, o administrador provisório encontra-se investido de poderes que largamente superam aqueles de um administrador “comum” e que ultrapassam o disposto no artigo 29.º da BRRD³³. Na verdade, comina-se expressamente que “para além dos poderes conferidos pela lei e pelos estatutos” poderá o administrador provisório, a título meramente exemplificativo, vetar deliberações da

³³ André Figueiredo, *Governo*, cit., 266: à luz do regime anterior, afirma até que o “legislador nacional decidiu (...) criar um novo sujeito jurídico, com poderes praticamente ilimitados, embora com um mantando tendencialmente limitado: trata-se de um “super-administrador”.

assembleia geral que possam pôr em causa os objetivos das medidas aplicadas ou a aplicar pelo BdP (cfr. artigo 367.º, n.º 4, alínea *a*) do ACAB), dos restantes órgãos sociais (cfr. artigo 367.º, n.º 4, alínea *b*) do ACAB), revogar decisões anteriormente adotadas pelo órgão de administração (cfr. artigo 367.º, n.º 4, alínea *c*) do ACAB), adotar toda e qualquer medida que entenda conveniente no interesse dos depositantes e da instituição de crédito (cfr. artigo 367.º, n.º 4, alínea *h*) do ACAB), convocar a assembleia geral da instituição e determinar a sua ordem do dia após aprovação prévia do BdP (cfr. artigo 367.º, n.º 4, alínea *d*) do ACAB), entre outras. Saliente-se que os poderes concedidos ao administrador provisório se encontram potencialmente sujeitos à aprovação prévia do BdP, tendo o regulador nacional o poder de os delimitar, nos termos do número 5 do artigo 367.º do ACAB, bem como de a todo o tempo alterar os seus poderes ou deveres (cfr. artigo 367.º, número 7 do ACAB).

O mandato deste administrador provisório terá a duração determinada pelo BdP, no máximo de um ano, com a suscetibilidade de ser prorrogado, no caso de persistirem os motivos que conduziram à sua designação (cfr. artigo 367.º, número 6 do ACAB).

Por último, note-se que os administradores provisórios estão sujeitos a um especial tipo de responsabilidade perante os acionistas e credores da instituição de crédito, apenas respondendo pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas por eles cometidas no exercício das suas funções com dolo ou culpa grave.

h. Coordenação das medidas de intervenção precoce, decisão conjunta e intervenção da Autoridade Bancária Europeia

Quanto à matéria de coordenação das medidas de intervenção corretiva (agora precoce) e designação de administradores provisórios em grupos, o regime mantém-se essencialmente idêntico. Do ponto de vista formal, para além das alterações respeitantes à remissão de artigos, necessariamente a observar, por razões de coerência com o diploma, procurou-se simplificar o disposto no artigo 145.º-B do RGICSF, tendo o seu conteúdo normativo sido autonomizado e repartido pelos artigos 368.º, 369.º, 370.º e 371.º do ACAB.

Assim, dispõe-se de forma mais clara o conteúdo anteriormente tratado pelos vários números do artigo 145.º-B do RGICSF. Por razões de facilidade, exponha-se o desdobramento do artigo no ACAB:

- (i) Os números 1 e 2 do artigo 145.º-B do RGICSF, correspondem agora ao artigo 368.º do ACAB, relativo à “Coordenação das medidas de intervenção precoce e designação de administradores provisórios em grupos”, regulando em que termos o BdP deve notificar a Autoridade Bancária Europeia e consultar outras autoridades de supervisão nos casos de verificação dos pressupostos de aplicação de medidas de intervenção precoce ou de designação de administradores provisórios em empresa-mãe na União Europeia;
- (ii) Os números 3, 4 e 5 do artigo 145.º-B do RGICSF têm o seu equivalente no artigo 369.º do ACAB, atinente à “Coordenação das medidas de intervenção precoce e designação de administradores provisórios em filiais”, estabelecendo o procedimento a observar pelo BdP em casos de verificação dos pressupostos de aplicação das medidas de intervenção precoce ou de designação de administradores provisórios relativamente a uma filial de uma empresa-mãe na União Europeia, sujeita a supervisão do BdP;
- (iii) Os números 6, 7, 8 e 9 do artigo 145.º-B do RGICSF correspondem ao artigo 370.º, com a epígrafe “Decisão Conjunta”, que determina o procedimento a observar em situações em que a autoridade de supervisão pretenda aplicar alguma medida de intervenção precoce para mais do que uma instituição do mesmo grupo, e em que termos é que o BdP se deverá coordenar com as demais entidades para aplicar as referidas medidas;
- (iv) Os números 10, 11, 12 e 13 do artigo 145.º-B do RGICSF têm o artigo 371.º do ACAB por equivalente, regulando os termos em que o BdP deverá proceder quando não concorde com a decisão de outra autoridade de supervisão (em condições semelhantes às expostas nos artigos 368.º, n.º1 do ACAB e 369.º, n.º 1 do ACAB) ou em que não seja possível

chegar a uma decisão conjunta (nos termos do artigo 371.º do ACAB), em particular, submetendo a questão à apreciação da Autoridade Bancária Europeia.

i. Consequências do incumprimento de medidas de intervenção precoce

Paralelamente ao regime estabelecido no RGICSF³⁴, o incumprimento das medidas de intervenção precoce previstas nas alíneas *a)* a *c)*, *e)* a *k)* e *m)* a *p)* do n.º 1 do artigo 362.º, bem como a prática ou omissão de atos suscetíveis de impedir ou dificultar a aplicação de medidas de intervenção precoce constitui uma infração especialmente grave, nos termos do artigo 658.º, número 1, alíneas *aa)* e *bb)*, punível com coima no montante de € 10 000 a € 5 000 000 ou de € 4 000 a € 5 000 000 do ACAB, consoante se trate de ente coletivo ou de pessoa singular.

3.4. Breves conclusões

Em suma, conclui-se que o anteprojeto não trouxe, maioritariamente, alterações materiais face ao regime vigente.

Destaque-se como principais exceções ao exposto o estabelecido no artigo 362.º do ACAB, respeitante aos pressupostos de aplicação de medidas de intervenção precoce (num texto consideravelmente mais fiel à BRRD), bem como o aditamento do artigo 363.º do ACAB, no qual se estabeleceu a presunção de urgência das medidas de intervenção precoce.

³⁴ Ao abrigo do atual artigo 211.º, número 1, alíneas *x)* e *y)* do RGICSF, constitui uma infração especialmente grave o incumprimento das medidas de intervenção corretiva previstas nas alíneas *a)* a *d)*, *f)* a *l)* e *n)* a *q)* do n.º 1 do artigo 141.º e a prática ou omissão de atos suscetível de impedir ou dificultar a aplicação de medidas de intervenção corretiva. Ressalva-se que por virtude das alterações efetuadas ao artigo 141.º, e da eliminação da alínea *c)* do seu n.º 1, não existirá uma correspondência idêntica entre o que o se entende por infração especialmente grave face ao ACAB.

Na verdade, conclui-se que no âmbito da intervenção precoce, verificam-se principalmente modificações de índole formal e preocupações de simplificação de regime.